



Faculdade Santo Agostinho

revista fsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 15, n. 1, art. 2, p. 26-42, jan./fev. 2018
ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983
<http://dx.doi.org/10.12819/2018.15.1.2>



Auditorias Ambientais Compulsórias e suas Interfaces no Contexto Portuário

Compulsory Environmental Audits and its Interfaces in the Port Context

Tanize Dias

Mestra em Gerenciamento Costeiro pela Universidade Federal do Rio Grande
Email: tanizedias88@hotmail.com

Lucia de Fátima Socoowski de Anello

Doutora em Educação Ambiental pela Universidade Federal do Rio Grande
Professora do Instituto de Oceanografia da Universidade Federal do Rio Grande
Email: luciaanello@hotmail.com

Danieli Veleda Moura

Doutora em Educação Ambiental pela Universidade Federal do Rio Grande
Email: danieliveledamoura@yahoo.com.br

Endereço: Tanize Dias

Universidade Federal do Rio GrandeR. Visc. de Paranaguá, 102 - Centro, Rio Grande - RS, 96203-900.

Endereço: Lucia de Fátima Socoowski de Anello

Universidade Federal do Rio GrandeR. Visc. de Paranaguá, 102 - Centro, Rio Grande - RS, 96203-900

Endereço: Danieli Veleda Moura

Universidade Federal do Rio GrandeR. Visc. de Paranaguá, 102 - Centro, Rio Grande - RS, 96203-900

Editor Científico: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 27/09/2017. Última versão recebida em 17/10/2017. Aprovado em 18/10/2017.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

Partindo da eminente escassez de apontamentos que esclareçam o estado da arte das Auditorias Ambientais Compulsórias como uma categoria com potencial de intervenção sobre as relações das organizações com o meio ambiente, o presente artigo, se constitui numa revisão bibliográfica acerca do que são as Auditorias Ambientais e, particularmente, do que são as Auditorias Ambientais compulsórias e sua interface como instrumento de gestão ambiental no contexto portuário. As Auditorias Ambientais, as quais a legislação brasileira trata como compulsórias, são impostas por força de lei para as atividades potencialmente poluidoras, tendo sua execução condicionada a órgãos de fiscalização ambiental. Particularmente, em relação aos Portos, destaca-se a importância desta ferramenta de gestão ambiental pública e/ou privada, considerada a sinergia de impactos ambientais que poderão ocorrer nestes ambientes. Desta forma, consideramos que os resultados obtidos após a realização de Auditorias Ambientais nos Portos, ainda que venham a não ser a solução de problemas ambientais, tendem a apontar fragilidades e potencialidades destes espaços.

Palavras-chave: Auditoria Ambiental. Legislação Ambiental. Compulsoriedade. Portos. Gestão Ambiental.

ABSTRACT

Starting from the eminent scarcity of notes that clarify the state of the art of Compulsory Environmental Audits as a category with potential intervention on the relationships of organizations with the environment, the present article constitutes a bibliographical review about the Environmental Audits and, in particular, what are the compulsory Environmental Audits and its interface as a management tool in the port context. The Environmental Audits, which the Brazilian legislation treats as compulsory, are imposed by law for potentially polluting activities, whose execution is conditioned to the environmental inspection agencies. Particularly in relation to ports, the importance of this management tool is highlighted public and/or private environment, considering the synergy of environmental impacts that may occur in the se environments. In this way, we consider that the results obtained after Environmental Audits in the Ports, although they may not be the solution of the environmental issues, they tend to point out weaknesses and potentialities of these spaces.

KeyWords: Environmental Auditing. Environmental legislation. Compulsory. Ports. Environmental management.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, várias pesquisas têm destacado os instrumentos de comando e controle executados pelo Estado para fins de regulação de atividades econômicas sob os recursos naturais. No entanto, partimos neste estudo da percepção da eminente escassez de apontamentos que esclareçam o estado da arte das Auditorias Ambientais Compulsórias, não como uma tipologia, mas como uma categoria com potencial de intervenção sobre as relações das organizações com o meio ambiente.

Neste sentido, o presente artigo se constitui numa revisão bibliográfica acerca do que são as auditorias ambientais e, particularmente, do que são as auditorias ambientais compulsórias e sua interface como instrumento de gestão ambiental no contexto portuário. Para tanto, discorreremos acerca do que são auditorias ambientais compulsórias, pautando-nos no conceito convencional de Auditorias Ambientais, traçando em uma perspectiva histórica a evolução da referida ferramenta, destacando especificidades como tipos e classificação, abordados sobre a lógica interdisciplinar. E, por fim, discorreremos sobre a interface desse instrumento no setor portuário.

Dentre as formas de controle pelo Poder Público em relação às intervenções dos Portos sobre o meio ambiente, destacam-se a utilização de ferramentas de gestão ambiental instituídas por normas específicas, como a Lei nº 9.966/2000 (Lei do Óleo), que institui a obrigatoriedade de execução de Auditorias Ambientais em atividades econômicas específicas, conforme segue:

As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas e suas instalações de apoio deverão realizar auditorias ambientais bienais, independentes, com o objetivo de avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental em suas unidades (Brasil, Lei nº 9.966/00).

A imposição, ora exposta, direciona ações diretas e indiretas ao propósito de alcançar os objetivos balizadores da Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981. A exemplo do Art. 4º, inciso I - que versa sobre: A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Cabe mencionar que, de forma científica, existem diversas abordagens conceituais¹ que se reportam às Auditorias Ambientais como ferramentas de gestão ambiental, por considerarem-na um método de avaliação da situação atual do empreendimento sendo, portanto, de relevante importância para a preservação do meio ambiente, no que se refere às práticas produtivas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Abordagens Teóricas acerca do Conceito de Auditorias Ambientais

Auditoria Ambiental trata-se de um processo metodológico gerido por um auditor líder e executado por uma equipe previamente definida, com o intuito de avaliar o desempenho, comprometimento ambiental e conformidade legal quanto à política ambiental de uma organização. Pode ser interna ou externa, realizada por uma pessoa ou uma equipe, pertencente, ou não aos quadros de instituições públicas e/ou privadas, que agem em nome da alta administração (LA ROVERE *et al.*, 2011). Esta ferramenta de gestão é executada, visando adquirir certificações, aumentar a eficiência ambiental, a sensibilização ambiental dos funcionários ou, ainda, atendimento às expectativas da comunidade em que está inserida.

Estudiosos da temática ambiental como Barbieri (2007), Campos e Lerípio (2009), Seiffert (2010) e La Rovere *et al.* (2011), mencionam tal ferramenta no âmbito da gestão ambiental, como um método de avaliação da situação atual do empreendimento, de relevante importância para a preservação do meio ambiente, relacionada às práticas produtivas independente de sua dimensão.

Na compreensão de Valle (1995), a auditoria ambiental é uma ferramenta de gestão que permite fazer uma ponderação sistemática, periódica, documentada e objetiva dos sistemas de gestão e do desempenho dos equipamentos instalados em uma organização, para fiscalizar e limitar atividades que interferem sobre o meio ambiente.

Afirma (SALES 2002, *apud* PIVA, 2007) que não é possível apontar um único conceito de auditoria ambiental, pois este pode variar de acordo com as técnicas e metodologias adotadas com a necessidade da empresa auditada, responsável por eleger os critérios e os objetivos a serem alcançados com a auditoria, conforme sua política ambiental e

¹A exemplo, destacamos os seguintes estudiosos: Barbieri (2007), Campos e Lerípio (2009), Seiffert (2010) e La Rovere *et al.* (2011).

suas características econômicas. Assim, o autor apresenta uma tentativa genérica de representação das várias modalidades de auditorias:

Auditoria ambiental pode ser genericamente definida como o procedimento sistemático através do qual uma organização avalia suas práticas e operações que oferecem riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para averiguar sua adequação a critérios preestabelecidos, usualmente requisitos legais, normas técnicas e/ou políticas, práticas e procedimentos desenvolvidos ou adotados pela própria empresa ou pela indústria a qual pertence (SALES, 2002, p. 25, *apud* PIVA, 2007).

Precedendo a contextualização teórica abordada pelos autores citados, têm-se refletido no termo auditorias, a reemissão ao aporte teórico das auditorias contábeis ou financeiras, as quais avaliavam as finanças das organizações, por meio de variáveis numéricas do ponto de vista da receita/custo/lucro, desconsiderando as externalidades que pressupõem os aspectos ambientais das organizações, e ainda as auditorias de qualidade que atendem à averiguação de produtos.

Por volta de 1960, - incitado pelo despertar das preocupações relacionadas às perdas financeiras, por meio de punições au tuadas por agências ambientais, por sua vez, motivadas pela permanente observação de impactos sobre o ambiente, interno e externo, a essas organizações e, conseqüentemente, pelo aumento do rol de dispositivos legais e o rigor acrescido aos já existentes, esta ferramenta passa a admitir o adjetivo ambiental, concentrando seus esforços no levantamento documentado das intervenções de atividades produtivas no ambiente.

De acordo com Gomes (2011), o significado da Auditoria Ambiental vá muito além de uma herança conceitual, pois a doutrina não mede esforços na tentativa de definir e lapidar conceitualmente tal ferramenta. Ainda segundo o autor, tal objetivo não foi alcançado, pois o que se percebe ao longo da história é uma série de tentativas de definições genéricas que variam entre conceitos mais restritivos ou mais abrangentes da Auditoria Ambiental, objetivando compilar em um único conceito, definições de auditorias com concepções, escopos, tipos e finalidades distintas.

As abordagens anteriormente mencionadas balizam-se em dispositivos que complementam o marco legal ambiental brasileiro². Neste contexto, cabe salientar o disposto no Anexo I, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) 306/2002, segundo a qual, Auditoria Ambiental trata-se de:

² Conjunto de leis que ordenam ações sobre o território da União.

Processo sistemático e documentado de verificação, executado para obter e avaliar, de forma objetiva, evidências que determinem se as atividades, eventos, sistemas de gestão e condições ambientais especificados ou se as informações relacionadas a estes estão em conformidade com os critérios de auditoria estabelecidos nesta Resolução, e para comunicar os resultados desse processo (CONAMA 306/02).

Jones (1997, *apud* Piva, 2007) aponta que não há uma definição universal de auditoria ambiental, significando coisas diferentes para pessoas diferentes, o que motiva confusões conceituais a respeito da constituição de ferramentas como avaliação ambiental, avaliação de impacto ambiental, análise ambiental, análise do ciclo de vida e rotulagem ambiental. Para o autor, tais correlações são infundadas, pois auditoria ambiental é simplesmente outro processo de verificação, concebido para confirmar *in loco* o cumprimento de dispositivos legais em relação às diretrizes de empresas.

Neste sentido, é possível inferir que a prática de auditorias ambientais remete ao método pragmático, ou seja, a valorização da prática para além da teoria, buscando a verdade em fatos concretos e não em objetivos manifestados pelas organizações.

2.2 Evolução histórica da Auditoria Ambiental

No que se refere ao surgimento e, paralelamente ao caminho histórico da Auditoria Ambiental como instrumento de gestão, muitas são as divergências e tentativas de traçar o ponto de partida desta, bem como a direção que a mesma vem traçando ao longo do tempo.

Em uma abordagem conservadora Dall' Agnol (2008) menciona que há milênios na antiga Suméria já era dada grande importância à auditoria como instrumento de averiguação, fato constatado em materiais arqueológicos que demonstram inspeções de registros, datados há mais de 4.500 anos antes de Cristo. Independente de comprovações científicas é favorável que, tenham acontecido no século XIII, no reinado de Eduardo I na Inglaterra, as primeiras atividades similares aos procedimentos de auditoria. Já, entre os séculos XIII e XIX, é possível perceber lacunas históricas que tratam sobre a ferramenta.

A partir do século XX, tal instrumento vem sendo adotado de forma voluntária como ferramenta de gestão. Desde a década de 1970, nos países Norte Americanos e Europeus, em função de grandes catástrofes ambientais envolvendo renomadas indústrias químicas, estes detêm mão desta forma de análise.

Kleba (2003) ao discorrer sobre indústrias químicas no século XX, destaca como exemplo, as matrizes alemãs que, por volta de 1980, avançam no quesito comportamento ambiental, passando a disseminar tal postura a passos lentos. Ressalta neste sentido que, em

meados da década de 90, as transnacionais alemãs passam a executar Auditorias Ambientais em suas subsidiárias brasileiras, com o propósito de manter os padrões ambientais internacionais.

Desta forma, no final da década de 80 e início da década de 90, tais auditorias se consolidaram como uma ferramenta comum de gestão nos países desenvolvidos, tendo sua aplicabilidade disseminada também nos países em desenvolvimento, tanto pelas multinacionais quanto pelas estatais, o que demonstra a relativa jovialidade de práticas de Auditorias Ambientais. Desde então, sua obrigatoriedade e efetividade vêm sendo discutidas em várias áreas do conhecimento, uma vez que auxiliam a gestão, do ponto de vista da identificação de potencialidades e fragilidades de processos.

(BECKE 2003, *apud* SILVA *et al.*, 2009) afirma que, por volta de 1991, a Auditoria Ambiental sobre base normatizada, começou a ser discutida internacionalmente com a criação do Strategic Advisory Group on Environment (Sega), no âmbito da International Organization for Standardization (ISO). Em 1994, inicia-se a ampliação dessas discussões com a divulgação da norma de série ISO 14000, relacionadas a diretrizes sobre a gestão ambiental de organizações. Em 1996, tais proposições são adotadas pelos países participantes da ISO. No Brasil, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) apresentou, em dezembro do mesmo ano, as NBRs ISO 14010, 14011 e 14012, relacionadas à Auditoria Ambiental. Ao longo dos anos, as referidas normas vêm sendo revisadas e reajustadas, considerando as necessidades dos países que as adotam.

As empresas que utilizam as normas da família ISO, partem do princípio da auto declaração de conformidade legal ou, ainda, para a busca de certificações ambientais. No contexto da certificação, Dall' Agnol (2008) aponta ter sido encetado a partir da Norma BS 7750, criada pelo British Standard Institution, que desenvolveu a auditoria como elemento fundamental para verificar a efetividade dos sistemas de gestão da qualidade e ambiental no processo de certificação.

No que diz respeito ao histórico das Auditorias Ambientais, Kronbauer *et al.* (2010) afirmam que no contexto internacional a evolução das normas ambientais, ao longo dos anos, tanto nos Estados Unidos quanto nos países Europeus, modificou sua política de controle da poluição para ações de proteção do meio ambiente, tornando-se cada vez mais rígidas com o passar do tempo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Tipos e Classificações

É possível extrair das convergências e divergências em torno da definição e histórico das Auditorias Ambientais, discussões e apontamentos quanto aos tipos ofertados no mercado de prestação de serviços. A classificação em tipologias desta ferramenta varia de acordo com a interpretação de cada autor ou, ainda, conforme a necessidade da organização. Explica-nos La Rovere *et al.* (2011), que o objetivo das auditorias ambientais define sua classificação.

Posto isso, e numa perspectiva pós século XX, basicamente encontra-se na literatura e no conteúdo legal vigente, menções quanto à aplicabilidade, tipo e execução das Auditorias Ambientais.

Quanto à aplicabilidade, são apontadas auditorias de primeira parte, segunda parte e terceira parte, conforme classificação apontada por Campos e Lerípio (2009):

Primeira parte - São auditorias realizadas pela própria organização para determinar se o sistema e os procedimentos estão possibilitando e melhorando progressivamente o desempenho ambiental da organização, de acordo com seus objetivos. Neste sentido, organiza os processos e procedimentos administrativos e organizacionais da empresa e prepara o efetivo para receber uma auditoria externa ou, ainda, garante a efetividade de adequações, visando à melhoria contínua.

Segunda parte - São auditorias realizadas nos fornecedores em potenciais, atuais, ou nos prestadores de serviço, com o propósito de manter um ciclo de conformidade e exonerar-se de qualquer responsabilidade externa à organização.

Terceira parte - São consideradas como serviços, uma vez que são realizadas por organizações independentes da auditada, como uma empresa de auditoria ou um auditor especialista, comuns para obtenção de certificações e/ou por determinação de órgãos licenciadores.

São diversas as abordagens que definem os tipos, de forma a realizar uma análise teórico-conceitual Vilela *et al.* (2013) consideram que os tipos especificamente demonstram uma relação intrínseca aos objetivos da organização. De fato, ao percorrer algumas áreas do conhecimento e obras de seus estudiosos, cabe a compilação de suas abordagens, a fim de evidenciar a possível reincidência de termos (Quadro 1).

Quadro 1 - Abordagens terminológicas quanto aos tipos de auditorias ambientais

Tipos	Autores				Descrição dos objetivos
	La Roveri (2000)	Sales (2001)	Barbieri (2004)	Campos e Lerípio (2009)	
Auditoria de Conformidade	X	X	X	X	Verificar conformidades e não conformidades da organização frente a requisitos legais aplicáveis
Due Diligenci/responsabilidade ou sítios	X	X	X	X	Verificação de situações que geram responsabilização de empresas e indivíduos no contexto de áreas contaminadas, no caso de transações comerciais.
Auditoria de desperdício e de emissões			X		Avaliação de impactos ambientais e econômicos
Auditoria de pós-acidente			X		Verificar causas de acidentes, identificarem responsabilidades e avaliar danos.
Auditoria de fornecedor			X		Avaliação do fornecedor (efetivo ou potencial) com relação a critérios ambientais estabelecidos pelo cliente.
Auditoria de sistema de gestão ambiental	X	X	X	X	Verificação a coerência do sistema em relação às normas e política ambiental da organização.
Auditoria de desempenho ambiental	X		X	X	Avaliar de maneira crítica o desempenho ambiental de organizações, instalações ou equipamentos em relação aos objetivos e metas estabelecidos.
Auditoria de descomissionamento	X				Avaliar as consequências ambientais decorrentes da desativação de uma atividade.
Auditorias pontuais	X				Avaliar a eficiência do processo produtivo otimizando a gestão dos recursos como energia e outros insumos.
Auditoria de certificação (pré-certificação, certificação, manutenção e recertificação)	X			X	Verificar a conformidade da empresa em relação à princípios estabelecidos pela certificação que pretende atesta a viabilidade ou não da certificação do SGA.
Auditoria de análise crítica ambiental				X	Analisar internamente os riscos provenientes das operações, do ponto de vista proativo.
Gestão de atividades públicas		X			Utilização como ferramenta de fomento ou comando e controle em ações de órgãos ambientais.
Conduzida por comunidades afetadas e entidades de interesse público		X			Realizada em nome da comunidade, com o objetivo de avaliar o atendimento de compromissos assumidos por organizações relaciona-se aos objetivos de interessados.
Relacionadas a atividades de seguros		X			Verificação de riscos pela indústria de seguros.
Relacionadas a balanços sociais		X			Verificação de eventualidades para subsidiar balanços sociais e/ou financeiros.

Fonte: Adaptado de Vilela (2013) e Campos e Lerípio (2009).

Assim, infere-se que os tipos comumente abordados ficam em torno das Auditorias Ambientais Compulsórias, ou seja, aquelas executadas por empreendimentos, conforme exigências da legislação, com destaque às de conformidade, sistema de gestão e desempenho ambiental, que são aspectos a serem analisados na Auditoria Ambiental, prevista em Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA n° 306/2002.

Por fim, e de acordo com Campos e Lerípio (2009), a execução pode ser classificada em duas categorias: Auditorias internas e Auditorias externas. Assim, a execução pode ser

compreendida simplesmente respondendo ao questionamento: A quem cabe o ato de executar o processo de Auditoria Ambiental? A resposta é o que as diferencia.

Auditoria interna - É executada por colaboradores da própria organização auditada ou independentes da unidade auditada e especializada no objeto de auditoria, comumente planejada e coordenada por equipe de setores de Saúde, Meio Ambiente e Segurança (SMS).

Auditoria externa - Executada por pessoas idôneas, sempre independentes da empresa, isto é, sem qualquer subordinação à empresa. Trata-se de serviços prestados por pessoa jurídica.

3.2 Auditorias Ambientais Compulsórias e Voluntárias

A classificação das Auditorias Ambientais compulsórias e voluntárias se dá por conta da própria evolução histórica desta ferramenta. Neste sentido, a voluntariedade de internalização da mesma, está relacionada a preocupações ambientais e, principalmente, ao efeito que as penalidades por conta de impactos sobre o meio ambiente, refletidos em multas, causam ao patrimônio financeiro das organizações. Já, a obrigatoriedade, além das condições mencionadas anteriormente, refere-se à imposição prevista na legislação quanto à execução de Auditorias Ambientais, fato que, para Piva (2007) destaca-se no caso brasileiro, o que difere de países como Estados Unidos, Canadá e Comunidade Europeia, os quais se utilizam das Auditorias Ambientais de forma predominantemente voluntária.

Sales (2001), ao explanar sobre aplicações das Auditorias Ambientais, especificamente no contexto das ações de Controle Ambiental de Auditorias Ambientais Compulsórias (AAC), explica:

Neste caso, a agência ambiental exige e supervisiona a implementação de programas de auditoria ambiental prevista em lei. É o caso brasileiro, em que alguns Estados as agências ambientais estaduais, como a do Espírito Santo, têm exigido a adoção de auditoria ambiental, estabelecido objetivos e escopo mínimo da auditoria e cobrado os resultados [...] (SALES, 2001, p.105).

No Brasil, tem-se o aspecto compulsório na perspectiva dos acidentes ambientais, como por exemplo, o ocorrido na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro em janeiro de 2000, com o vazamento de óleo na Refinaria REDUC; o afundamento da Balsa “Miss Rondônia”, com carga de óleo em Vila do Conde, Pará, em fevereiro e; ainda, em agosto do ano de 2000, o acidente na Refinaria Araucária, no Paraná, que atingiu o Rio Iguaçu. A ocorrência desses acidentes, originou dispositivos legais específicos na tratativa do licenciamento ambiental e, conseqüentemente, da realização das Auditorias Ambientais; a exemplo, a Resolução do

CONAMA 265/2000, a Lei 9.966/2000 e, ainda, discussões no âmbito da regulação de critérios a serem estabelecidos para execução de Auditorias Ambientais os quais, em 2002, passaram a integrar a Resolução do CONAMA 306/2002.

Vale ressaltar que, embora a Lei nº 6.938/81 que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, não mencione as Auditorias Ambientais em meio aos seus instrumentos de execução, alguns estados brasileiros detêm mão de sua condição legislativa suplementar e condicionam suas leis às suas peculiaridades como é o caso dos estados do Rio de Janeiro (Lei nº 1898/91), Minas Gerais (Lei nº 10.627/92), Espírito Santo (Lei nº 4.802/93), Mato Grosso (LC nº 38/95), São Paulo (Lei nº 9.509/97), Paraná (13448/02) e Rio Grande do Sul (Lei nº 11.520/00). Piva (2007) destaca, ainda, municípios que também adotaram as Auditorias Ambientais compulsórias: Santos – SP (790/91), São Sebastião – SP (Lei nº 848/92), Vitória – ES (3.968/93), Maceió – AL (Lei nº 4548/96) e Bauru – SP (4362/99). Este rol de dispositivos legais, estaduais e municipais abarca códigos, políticas, entre outros. E, em grande parte dos casos, estes documentos apontam as atividades portuárias como alvo das auditorias compulsórias.

No caso específico do Rio Grande do Sul, destaca-se o Código Estadual de Meio Ambiente (Lei nº 11.520/00), o qual determina, no capítulo XII, especificamente nos artigos 88 ao 98, os critérios para execução de Auditorias Ambientais.

Neste sentido, Assumpção (2013) afirma que organizações que priorizam produtividade, desconsiderando os aspectos ambientais inerentes às atividades relacionadas a seus processos produtivos, por vezes, tendem a fazer parte do histórico de grandes catástrofes ambientais. Sendo que, nestes casos, normalmente não existem condições adequadas de manutenção dos equipamentos e proatividade no que se refere à execução periódica de Auditorias Ambientais e cumprimento da legislação ambiental.

3.3 A Atividade Portuária

A atividade portuária, desde sua gênese, vem passando por diversas transformações em relação à demanda por infraestrutura, resultado de uma gradativa intensidade de uso deste modal para os mais diversos fins. Leite (2012), ao explanar sobre a atividade portuária menciona que:

A atividade portuária iniciou-se pela sua função comercial. Antes mesmo de existir o porto com seu conjunto de instalações, já existia a atividade portuária, feita de modo

precário, com a embarcação procurando um lugar de abrigo, bem próximo da terra, que proporcionasse um desembarque em água pouco profunda. Logo, a atividade portuária precede a existência do porto (MACHRY, 2005 *apud* LEITE, 2012, p.25).

Do ponto de vista da conjuntura econômica³, os Portos destacam-se como via de escoamento da produção industrial mundial. Neste sentido, no Brasil, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), na execução de seu papel operacional, elabora anualmente o Boletim Informativo Portuário (2012 e 2013), a partir do qual, é possível inferir que, no ano de 2012, os Portos Organizados movimentaram 316,2 milhões de toneladas e, em 2013, um total 338,3 milhões de toneladas, ou seja, 6,8% a mais do que em 2012. Em ambas as análises, destacaram-se os portos de Santos-SP, Itaguaí-RJ, Paranaguá-PR, Rio Grande-RS e Itaqui-RS que somam juntos 70% do total de cargas movimentadas nos portos brasileiros, o que demonstra a atuação eminente dos Portos em relação ao crescimento exponencial da quantidade de cargas movimentadas e, conseqüentemente, da arrecadação tributária do Brasil.

O crescimento do setor portuário está sujeito a condições regulamentadas pela legislação, embora esta estimule investimentos para tornar o sistema portuário mais eficiente e, assim, competitivo no que se trata do escoamento de cargas. Nisso, destaca-se a Lei nº 12.815/13⁴, que regulamenta e, ainda, estimula investimentos em terminais de uso privativo. Esta e outras regulamentações preveem também que os portos brasileiros operem com o máximo de coerência em relação à proteção do meio ambiente, considerado a expressiva potencialidade de impacto das atividades intra e extra Porto.

Dada a relevância da manutenção do setor portuário, bem como a escassez de pesquisas que apontem as tendências de aplicabilidade das Auditorias Ambientais Compulsórias nesses ambientes, é que esta pesquisa se deteve na realização de uma revisão bibliográfica que esclareça questões conceituais apontadas de forma interdisciplinar, intencionando a demonstração de uma parcela da realidade da aplicação das Auditorias Ambientais Compulsórias.

3.4 Auditorias Ambientais e suas Interfaces no Contexto Portuário: As Auditorias Ambientais Compulsórias em Ambientes Portuários

Ambientes portuários são espaços territoriais localizados na costa litorânea, ocupados por estruturas físicas que proporcionam a realização de diversas atividades, desde a mais

³Conjuntura econômica é uma dada situação momentânea da economia, definida a partir de um conjunto de determinados acontecimentos que ocorrem num dado momento por determinadas circunstâncias.

⁴Altera a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

simples (pequenos atracadouros, postos de abastecimento de embarcações de pesca, pontos de embarque e desembarque) dando suporte, por exemplo, à atividade pesqueira. Ou ainda, grandes extensões de ocupação que aloca organizações que, cotidianamente, realizam atividades destinadas à produção, armazenamento, movimentação, importação e exportação de diversos produtos por meio da navegação. Esta última, relação de usos em grandes extensões, define boa parte da conjuntura econômica de países, estados e municípios.

Neste sentido Kitzmann (2010) aponta que os Portos ocasionam impactos positivos do ponto de vista econômico, porém são notáveis os impactos negativos que os ambientes portuários submetem à zona costeira, sejam eles oriundos da constante ampliação ou ainda da própria operação destes complexos. Dada a compreensão sistêmica destes ambientes e, tendo em vista a localização e interação de indústrias portuárias, é que se tem a compreensão do quão expressivo podem ser os impactos que advêm destas atividades.

Assim, as Auditorias Ambientais, as quais a legislação brasileira trata como compulsórias, são impostas por força de lei para as atividades potencialmente poluidoras, tendo sua execução condicionada a órgãos de fiscalização ambiental. Neste sentido, Assumpção (2013) afirma que, no Brasil, em uma abordagem regional, dada a crescente instalação e operação de empreendimentos de grande potencial poluidor e o número ínfimo de órgãos fiscalizadores em relação a este crescimento, tem-se uma morosidade no processo de fiscalização e até o impedimento de que estas aconteçam em tempo hábil, antevendo possíveis catástrofes ambientais.

Com o intuito de reconhecer a real situação das instalações e processos de gestão dos empreendimentos, alguns destes órgãos têm implementado a obrigatoriedade da realização de Auditorias Ambientais periódicas, a exemplo do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul, mencionados anteriormente. Haja vista a colocação de Assumpção (2013), deve-se considerar a convergência de características entre estes Estados, os quais aloca em seu espaço territorial Portos e, desta forma, as mais diversas interfaces entre estes e a qualidade ambiental. Ademais, a relação entre as Auditorias Ambientais e esses ambientes nada mais é do que a força da lei em prol da qualidade ambiental. Assim, os dispositivos em destaque balizam-se na resolução do CONAMA 306/2002.

A referida resolução “Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais”, sendo o art.4º e o Anexo II do mesmo, alterados pela Resolução CONAMA 381/06. No que trata da instância Federal, destaca-se a Lei do Óleo, Lei nº 9.966/2000, regulamentada através do dispositivo anteriormente citado e, que em seu Capítulo II, trata dos sistemas de prevenção, controle e combate da poluição causada por

lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências” e, no art. 9º, diz que:

As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas e suas instalações de apoio deverão realizar auditorias ambientais bienais, independentes, com o objetivo de avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental em suas unidades (Lei nº 9.966/00).

Assim, a Agência Nacional de Transporte Aquaviário⁵, por meio da Superintendência de Portos e Gerência de Meio Ambiente (GMA), considera a auditoria como a essência do processo de gestão, assumindo como função o entendimento da concepção e do modo de funcionamento da gestão ambiental, seja ele do Porto Público ou de um empreendimento, identificando a capacidade de mantê-la ambientalmente eficiente, com o potencial de demonstrar em seus resultados os pontos fracos e fortes do processo de gestão, razão que a torna uma ferramenta imprescindível (ANTAQ, 2007).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que este artigo teve por objetivo desenvolver uma revisão bibliográfica acerca do que são as Auditorias Ambientais compulsórias e, particularmente, a interface desse instrumento de gestão ambiental no contexto portuário, destacamos que é possível observar divergências de opiniões e abordagens no que diz respeito ao tema central deste artigo.

La Rovere *et al.* (2011), menciona que as Auditorias Ambientais compulsórias são instrumentos de apoio à gestão ambiental de empreendimentos, tanto internamente, na perspectiva da melhoria contínua, auxiliando na verificação da adequação da política ambiental e facilitadora do controle ambiental atrelado ao licenciamento ambiental, quanto externamente, relacionada aos aspectos externos, pois os órgãos ambientais, apoiados no Plano de ação gerado como produto final dos processos de Auditorias Ambientais compulsórias, e redigido de forma vinculada às normas ambientais pertinentes, podem acompanhar a evolução do cumprimento dos compromissos assumidos, servindo de base na realização de vistorias, inspeções e fiscalização.

De outro modo, e na análise dos apontamentos de Vilela (2013), a utilização de Auditorias Ambientais compulsórias como ferramentas de gestão ambiental pública do meio

⁵A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ é uma entidade que integra a Administração Federal indireta, de regime autárquico especial, com personalidade jurídica de direito público, independência administrativa, autonomia financeira e funcional, vinculada à Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR. Foi criada pela Lei nº 10.233/2001 e instalada em 17 de fevereiro de 2002.

ambiente permanece uma incógnita. Considerando as poucas iniciativas normativas que determinam tal processo no território brasileiro, o autor aponta que tal obrigatoriedade não vem demonstrando eficácia na indução de práticas proativas nas organizações, bem como reforço às ações de comando e controle exercidas pelo poder público.

Particularmente em relação aos Portos, destaca-se a importância desta ferramenta de gestão ambiental pública e/ou privada pois, ao pensarmos nos Portos brasileiros como aglomerados econômicos e considerada a sinergia de impactos ambientais, que poderão ocorrer nestes ambientes, os resultados obtidos após a realização de Auditorias Ambientais não serão a solução dos problemas, mas tendem a apontar fragilidades e potencialidades.

Especificamente em relação à compulsoriedade das Auditorias Ambientais no setor portuário, convém observar que esta ferramenta de gestão ambiental, está inserida de forma robusta em dispositivos legais, bem como em condições dispostas em ato administrativo, leia-se, licenças ambientais deferidas no processo de licenciamento ambiental do setor portuário, seja, do Porto Público, ou mesmo dos empreendimentos alocados nesses complexos ambientes.

Por fim, concluímos que, embora as obras consultadas abordem o tema Auditorias Ambientais de forma detalhada, percorrendo aspectos gerais e específicos, de outro modo fica evidente a escassez de textos científicos que apresentem discussões quanto aplicabilidade (prática) das Auditorias Ambientais Compulsórias, especialmente no contexto portuário.

REFERÊNCIAS

ANTAQ. Agência Nacional de Transportes Aquaviários. **Boletim Anual de Movimentação de Cargas**. Análise da movimentação de cargas nos portos organizados e terminais de uso privativo. Brasília, DF. 2014. Disponível em: <http://www.antaq.gov.br/Portal/Anuarios/Anuario2013/Tabelas/AnaliseMovimentacaoPortuaria.pdf>. Acesso em 31 out. 2014.

ANTAQ. Agência Nacional de Transportes Aquaviários. **Boletim Anual de Movimentação de Cargas**. Análise da movimentação de cargas nos portos organizados e terminais de uso privativo. Brasília, DF. 2013. Disponível em: <http://www.antaq.gov.br/portal/pdf/boletimportuario/boletimportuarioquartotrimestre2012.pdf>. Acesso em 31 out. 2014.

ANTAQ. Agência Nacional de Transportes Aquaviários. Superintendência de Portos/ Gerência de Meio Ambiente. **Relatório Consolidado das Avaliações em 2006 e 2007 da Gestão Ambiental nos Portos Organizados**. Brasília, DF. 2007. Disponível em: <http://www.antaq.gov.br/portal/PDF/MeioAmbiente/Relatorios/RelatorioConsolidado.pdf>. Acesso em 31 out. 2014.

ASSUMPCÃO, L. F. J. **Manual prático do auditor:** guia de gestão. Curitiba: Jundiá, 2013.

BARBIERI, J. C. **Gestão Ambiental Empresarial:** conceitos, modelos e instrumentos. 2. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.** Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nos 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nos 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nos 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília – DF. 2013.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília. Publicação DOU, de 02 de set. 1981.

BRASIL. **Lei nº 9.966 de 28 de abril de 2000.** Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9966.htm. Acessado em: 8 de jun. de 2015.

CAMPOS, L. M. S.; LERÍPIO, A. A. **Auditoria ambiental:** uma ferramenta de gestão. São Paulo: Atlas, 2009.

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 306, de 5 de julho de 2002.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. de 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/>> Acesso em: 04 junho. 2015.

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 381, de 14 de Dezembro de 2006.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de Dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/>> Acesso em: 04 junho. 2015.

DALL'AGNOL, A. J. **Auditoria Ambiental:** Instrumento do Princípio da Prevenção no Sistema de Gestão e Direito Ambiental. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul – UCS, Caxias do Sul, 2008.

GOMES, F. L. P. **Auditoria ambiental no ordenamento jurídico brasileiro em face ao princípio da informação.** 2011. Curso de Direito Departamento de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Salvador - UNIFACS, Salvador, 2011.

KITZMANN, D. I. S. **Ambiente Portuário.** Rio Grande: Editora da FURG, 2010.

KLEBA, J. Adesão voluntária e Comportamento Ambiental de Empresas Transnacionais do Setor Químico no Brasil. **Ambiente & Sociedade**, v.6, n.2, jul./dez. 2003.

KRONBAUER, C. A. *et al.* Auditoria e Evidenciação Ambiental: Um Histórico da Legislação das Normas Brasileiras, Americanas e Europeias. **Revista de Contabilidade e Controladoria**, Curitiba, v. 2, n.2, p. 30-49, mai./ago. 2010.

LA ROVERE, E. L. (Coord.). **Manual de Auditoria Ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2011.

LEITE, D. dos S. **Legislação ambiental portuária para sua gestão: Estudo de Caso do Porto de Porto Alegre – RS**. Rio de Janeiro, Brasil: UFF 2012.

PIVA, A. L. **Auditoria ambiental: um enfoque sobre a auditoria ambiental compulsória e a aplicação dos princípios Ambientais/ Belo Horizonte, 2007** (em:http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/ana_luiza_piva.pdf) acesso em: 13 de agosto de 2015).

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em:<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%C2%BA%2011520&idNorma=11&tipo=pdf>. Acessado em: 8 de jun. de 2015.

SALES, R. **Auditoria ambiental e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: LTr, 2001.

SEIFFERT, M. E. B. **Gestão ambiental: instrumentos, esferas de ação e Educação Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2010.

SILVA, R. S. da. **Apostila de Direito Ambiental**. Disponível em: http://www.jurisite.com.br/apostilas/direito_ambiental.pdf Acesso em: janeiro de 2015.

VALLE, C. E. **Qualidade ambiental: como ser competitivo protegendo o meio ambiente**. São Paulo: Pioneira, 1995, 127p.

VILELA, A. J. **Auditoria Ambiental: Uma Visão Crítica da Evolução e Perspectiva da Ferramenta**. In: VILELA JUNIOR, A.; DEMAJOROVIC, J. (Org.). **Modelos e Ferramentas de Gestão Ambiental: Desafios e Perspectivas para as Organizações**. 3ªed. São Paulo: Editora Senac, 2013, p. 147-168.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

DIAS, T; ANELLO, L. F. S; MOURA, D. V. Auditorias Ambientais Compulsórias e suas Interfaces no Contexto Portuário. **Rev. FSA**, Teresina, v.15, n.1, art. 2, p. 26-42, jan./fev. 2018.

Contribuição dos Autores	T. Dias	L. F. S. Anello	D. V. Moura
1) concepção e planejamento.	X	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X	X